2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 14 / 04 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005955/96-67
Acórdão : 203-04.668

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 105.646
Recorrente : ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR – Laudo desprovido das formalidades mínimas e apresentado somente na impugnação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF

Processo : 10580.005955/96-67
Acórdão : 203-04.668

Recurso : 105.646
Recorrente : ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ S.A.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Planalto, localizado no Município de Bonito - BA.

Em Impugnação de fls. 01/02, a interessado alega que o valor atribuído ao Valor da Terra Nua - VTN apresenta uma discrepância incompreensível em relação ao que versa o art. 3°, § 1°, da Lei n° 8.847/94, que fixou os critérios para a base de cálculo.

Que a Receita Federal adotou como base de cálculo um valor superior ao valor efetivo das terras com benfeitorias e melhoramentos.

Que não foi levada em consideração a desvalorização das terras no ano de 1995, na ordem de 50%, cuja queda continua a ocorrer em 1996. Isto, segundo informações fornecidas pelo próprio Instituto de Economia Agrícola (fls. 09), publicadas pelo jornal O Estado de São Paulo.

Assim, requer a revisão do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/19, informa que a impugnante, equivocadamente, atribui a referência da pesquisa de preços de terra em 31.12.95.

Que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pela contribuinte com base em Laudo Técnico que obedeça as normas da ABNT.

Que também deixou de anexar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 22/27, alegando, em síntese, que:

a) em 04.11.96, dentro do prazo que lhe foi concedido, apresentou Laudo Técnico de Avaliação, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e avaliação emitida pelo representante municipal do INCRA, conforme cópias anexas; e

b) que não anexou nenhuma publicação do jornal O Estado de São Paulo sobre preço de terra que sofreu uma desvalorização referente ao ano de 1995, mas, sim, um Laudo Técnico do representante municipal do INCRA/Bonito - BA, que informa que a desvalorização das terras do município foi causada pela implantação do Plano Real e que, então, se refere ao ano de 1994.

É o relatório.

Processo : 10580.005955/96-67
Acórdão : 203-04.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não é de ser dado provimento ao presente recurso. Nele a contribuinte afirma ter juntado Laudo de Avaliação, com ART, em sua impugnação. Porém, pela análise da cópia do Laudo juntada ao recurso, nota-se que as datas de interposição da impugnação e de emissão do ART não coincidem.

Além disso, a cópia do Laudo não possui as formalidades necessárias para sua apreciação, tendo sido apresentado em cópia xerox de difícil comprovação de sua autenticidade e apresentado somente em sede de recurso, ocorrendo, no caso, a preclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO